



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13609.001244/2005-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-006.249 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de junho de 2019  
**Recorrente** MANOEL ERNESTO OTTONI DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001, 2002

**GANHO DE CAPITAL.**

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**JURO DE MORA.**

As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento a aplicação de R\$ 30.000,00 indicada no mês de fevereiro de 2000.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, substituído pelo conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, apurado em face de omissão de rendimentos caracterizada acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos de 2000 e 2001, e falta de recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, no ano de 2001.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 180 a 189) e a impugnação foi considerada procedente em parte (e-fls. 245 a 255).

Foi manejado recurso voluntário (e-fl. 263 a 275) no qual o recorrente alegou:

a) que o lançamento e o acórdão recorrido incorreram em ilegalidade ao:

i) não considerar que o valor de R\$ 30.000,00 tinha como origem informações declaradas no ano de 1999 e, portanto, não poderia ser considerado aplicação no ano seguinte;

ii) admitir como aplicação os cheques emitidos mais os saldos existentes em banco, bem como o rateio por doze meses dos rendimentos declarados pelo recorrente dos dispêndios efetuados em apartamento;

iii) considerar os valores dos cheques sacados como aplicação, porquanto os saques bancários, quando não comprovada a destinação, não se prestam a lastrear o lançamento;

iv) lançar os saldos finais de cada mês (origens) no quadro de apurações (gastos) e, ainda, computar todos os cheques emitidos pelo recorrente como aplicação;

v) ratear mensalmente os valores declarados na declaração de bens e direitos;

vi) apurar mensalmente a variação patrimonial com base no rateio por doze meses dos dispêndios e considerando os valores declarados, resultando em mera presunção;

b) que as exigências fiscais para a legitimação do empréstimo de R\$ 60.000,00 não têm previsão legal e que o recorrente comprovou ter liquidado o empréstimo nos anos de 2002, 2003 e 2004;

c) a declaração apresentada faz prova em favor do recorrente, cabendo ao Fisco a prova em contrário;

d) que o uso da taxa selic para cálculo dos juros ofende a Constituição Federal e, ademais, não há previsão legal para a sua aplicação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, por força do que dispõe a Súmula Carf n.º 2.

Registre-se que o recorrente não se insurgiu contra o lançamento, no que se refere ao ganho de capital.

Do acréscimo patrimonial a descoberto

Os acréscimos patrimoniais constituem proventos, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

O § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece que constitui rendimento bruto, sobre o qual incide o Imposto de Renda, os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos detectados.

O inc. XIII do art. 55 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, determina que são tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O recorrente alega várias ilegalidades que maculariam o lançamento, mas não apontou que leis teriam sido infringidas (excluídas as alegações de inconstitucionalidade, que não podem ser conhecidas neste feito). O que percebo é exatamente o contrário, todos os atos perpetrados pela Autoridade Lançadora e pelo colegiado *a quo* têm fundamentação legal substancial.

As planilhas de apuração da variação patrimonial (e-fls. 140 a 143) foram devidamente confeccionadas apurando-se origem a aplicação de recursos a cada mês.

Quanto ao valor de R\$ 30.000,00 incluído como aplicação em fevereiro de 2000, (e-fl. 141, linha 10), o recorrente confunde-se ao alegar que o valor foi tributado em 1999 com a sua indicação como aplicação de recursos. Para a apuração do acréscimo patrimonial, é necessário considerar-se todos os dispêndios, independentemente de haverem sofrido tributação, porque o que se busca é saber se há origem suficiente para fazer frente às aplicações.

Ocorre que a aplicação de R\$ 30.000,00 constante na planilha tem por fundamento documental a escritura de compra e venda do imóvel (e-fl. 12 e 13). Como não há informação de quando o pagamento aconteceu, não posso endossar o entendimento do acórdão recorrido de que *todas as informações e valores contidos nesta escritura pública de compra e venda (...) indicam que a transação ocorreu em 2000* (e-fl. 250); pelo contrário, a escritura, embora tenha sido lavrada em 2000, não informa quando foi pago o valor. Na Declaração de Ajuste Anual de 2000 (e-fl. 218), o bem já constava do rol de bens e direitos ao valor de R\$ 30.000,00 desde o ano de 1998. Portanto, é plenamente admissível a alegação do recorrente de que a aplicação não ocorreu em 2000, quando da lavratura da escritura, mas em ano anterior.

Entendo que, em relação aos R\$ 30.000,00, o Fisco não se desincumbiu de comprovar que a aplicação teria ocorrido em fevereiro de 2000, como indicado, mesmo tendo tido acesso à informação constante da Declaração de Ajuste Anual de 2001 (e-fl. 148) onde já estava indicado que o bem compunha o patrimônio do contribuinte em 1999. **O valor da aplicação deve, pois, ser excluído da planilha e, por consequência, os valores de acréscimo patrimonial deverão ser recalculados em face dessa exclusão.**

Quanto a considerar os cheques emitidos como aplicações, o procedimento está correto, pois representam desembolso.

Quanto ao rateio dos dispêndios no apartamento, a divisão em doze meses apenas favoreceu o contribuinte que, intimado, não apresentou os comprovantes de pagamentos desses gastos para que fossem apropriados no mês do desembolso.

Quanto aos valores das linhas 11 e 12 (e-fl. 141), não merece reparo o acórdão *a quo* e o lançamento. O procedimento está correto. Para efeito de cálculo do acréscimo patrimonial, os cheques e débitos bancários são aplicações de recursos, assim como os saldos bancários líquidos e o valor em moeda corrente declarado da Declaração de Ajuste Anual. Isso porque, para fazer frente a essas aplicações, o contribuinte terá que ter obtido rendimentos suficientes, daí a necessidade de confrontá-los com os as origens conhecidas. Nota-se que os saldos negativos constam das aplicações (linha 12) e os saldos positivos constam das origens (linha 4) e o saldo inicial de dinheiro em espécie, R\$ 10.000,00, consta das origens, enquanto o saldo final, R\$ 24.500,00, consta das aplicações.

Quanto ao empréstimo de R\$ 60.000,00, corroboro o acórdão recorrido. Cabia ao recorrente, intimado, apresentar provas idôneas de que o mútuo teria ocorrido, já que foi ele quem alegou essa origem. Por prova idônea, entende-se elementos que demonstrem, efetivamente, que houve a transferência de numerário pelo mutuante e a assunção da obrigação pelo mutuário, nada disso consta dos autos. Ainda que houvesse comprovado o pagamento do suposto empréstimo (o que, de fato, não provou), não seria suficiente para comprovar a origem do recurso, que é o que pretendeu o recorrente. Tal empréstimo, se existiu, poderia ter sido contraído antes do período fiscalizado e em valor diferente do informado. Enfim, a alegação carece de prova mínima de veracidade.

Quanto à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros, cumpre observar a Súmula Carf nº 4:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento a aplicação de R\$ 30.000,00 indicada no mês de fevereiro de 2000.

João Maurício Vital - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-006.249 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13609.001244/2005-25